



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ**

SEAD\_TERMOS\_DE\_JULGAMENTO Nº113 / SEAD-PI

Teresina, 20 de fevereiro de 2024.

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 00002.002847/2023-11**MODALIDADE/OBJETO:** Pregão Eletrônico nº 25/2023 - O **Registro de Preços** com vistas a subsidiar as contratações de empresas para prestação de serviços, sob demanda, de **locação de equipamentos e estruturas para eventos diversos com montagem e desmontagem e serviços correlatos**, com vistas ao atendimento das necessidades da Secretaria de Estado da Administração do Piauí - SEAD e demais órgãos e entes que compõem a Administração Pública Estadual, conforme especificações, condições e quantidades estimadas, descritas na tabela constante no **ANEXO A (Caderno de especificação técnica do objeto)** do Termo de Referência.**RECORRENTE:** VC PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA**RECORRIDO:** ELETRICA LOCACOES E EVENTOS LTDA ME**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ-SEAD/PI**Assunto:** Decisão em recurso administrativo referente ao **PREGÃO 25/2023/SEAD - LOTE 11****I - DOS FATOS**

O Pregão Eletrônico nº 25/2023/SEAD é realizado pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí(SEAD), por meio da Superintendência de Licitações e Contratos (SLC), cujo objeto versa sobre o Registro de Preços com vistas a subsidiar as contratações de empresas para prestação de serviços, sob demanda, de locação de equipamentos e estruturas para eventos diversos com montagem e desmontagem e serviços correlatos, com vistas ao atendimento das necessidades da Secretaria de Estado da Administração do Piauí - SEAD e demais órgãos e entes que compõem a Administração Pública Estadual, conforme especificações, condições e quantidades estimadas, descritas na tabela constante no ANEXO A (Caderno de especificação técnica do objeto) do Termo de Referência.

Irresignada com o resultado, a empresa licitante **VC PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 04.088.833/0001-07, apresentou **intenção de recorrer** no **LOTE 11** conforme especificado abaixo:

- Convocação da Pregoeira : 16/02/2024 às 12:01: 10
- Intenção recursal da VC PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA : 16/02/2024 às 12:08:09

Em sequência, a licitante VC PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA apresentou as **razões recursais (ID 011204216)** no dia 20/02/2024 em face da decisão que julgou habilitado e vencedor do certame no **LOTE 11**, a empresa ELETRICA LOCACOES E EVENTOS LTDA ME.

**II – PRELIMINARMENTE:**

A Pregoeira do Pregão Eletrônico nº 25/2023/SEAD, no exercício das suas atribuições, e por força do art. 13, inciso IV da Lei Estadual nº 7.482, de 18 de janeiro de 2021, que regulamenta a licitação na modalidade pregão no âmbito da Administração Pública Estadual, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do RECURSO ADMINISTRATIVO, referente ao **LOTE 11**, interposto pela licitante **VC PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.088.833/0001-07, com sede na Rua Dr. Gilberto Studart, nº 369, Cócó, Fortaleza/CE, CEP nº 62.192-105, devidamente qualificada, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

Em sede de análise de admissibilidade recursal, foi preenchido por parte da Recorrente o pressuposto de legitimidade, interesse processual e fundamentação. Ademais, verifica-se ainda que a Recorrente apresentou RAZÕES DO RECURSO tempestivamente, ou seja, dentro prazo de 03 (três) dias, conforme item 11.2.3 do edital.

**III - SÍNTESE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS:**

**Nas razões recursais (ID 011204216)** apresentadas pela **VC PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA** no dia 20/02/2024, em face da decisão que julgou habilitado e vencedora do certame no **LOTE 11** a empresa **ELETRICA LOCACOES E EVENTOS LTDA ME**, a recorrente alega, em aparta síntese que *"Alega em suas razões que "De início é dito que a empresa recorrente não apresentou as declarações previstas nos anexos do edital, o que não merece prosperar pois no arquivo DECLARACOES SEAD.pdf (\*) 0,08821/12/2023 20:36:26 e no arquivo PROPOSTA SEAD.pdf (\*) 0,21821/12/2023 20:36:12, que constam em sistema a empresa anexou todas as declarações constantes no edital.", e ainda, que "Por fim é afirmado que a recorrente apresentou documentos apócrifos, o próprio edital assim determinou, que a proposta inicial e declarações NÃO PODERIAM SER IDENTIFICADAS, SOB PENA DE DECLASSIFICACAO: 5.4. É vedada ao licitante a ida identificação da empresa na proposta comercial INICIAL, como por exemplo, a colocação do nome ou*

*timbre da empresa, sob pena de desclassificação.[...]*", em sequência alega que a empresa recorrida deve ser julgada INABILITADA, por "A CERTIDÃO DO CREA-PI apresentada pela empresa ESTÁ INVÁLIDA, pois os dados nela contidos estão desatualizados, em especial o nome fantasia e o capital social é distinta do contrato social atual da empresa, culminando na invalidação do documento, CONFORME A PRÓPRIA CERTIDÃO EXPRESSA NO ITEM INFORMAÇÕES/NOTAS DA PARTE FINAL ao constar que no último contrato social, a empresa recorrida alterou o nome fantasia para IMAGEM & AÇÃO, porém ainda consta na certidão do CREA, o antigo nome fantasia IMAGEM & AÇÃO EVENTOS LTDA-ME, com isso tal atualização não foi feita na certidão do CREA, tornando a mesma inválida. Além disso, no último contrato social, a empresa recorrida alterou o capital social para R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), porém ainda consta na certidão do CREA, o antigo capital social no valor de R\$ 500.000,00, com isso tal atualização não foi feita na certidão do CREA, tornando mais uma vez a certidão inválida. Dando continuidade não apresentou a declaração do item 5.3.6, que afirma que a licitante deve apresentar declaração de que possui ou instalará escritório no Município de Teresina – Piauí, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato."

Eis a síntese dos fatos.

#### IV - MÉRITO:

Em relação ao **LOTE 11**, a recorrente **VC PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA** interpõe RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão da progreira que a julgou inabilitada para o certame, bem como da decisão que julgou habilitada e vencedora do certame a empresa **ELETRICA LOCACOES E EVENTOS LTDA ME**, questionando especialmente a sua capacidade técnica operacional e profissional.

Para fins de análise, vejamos o que dispõe o **Termo de referência**, que apresenta como os seguintes requisitos habilitatórios a apresentação dos seguintes documentos para a comprovação da qualificação técnico operacional:

#### **DE ACORDO COM O ITEM 5.3.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA:**

##### **"5.3 Qualificação técnico-operacional**

5.3.1 Para fins de demonstração da **capacidade técnico-operacional**, a licitante deverá comprovar aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto deste Termo de Referência, por meio da apresentação de, **no mínimo, 01 (um) Atestado(s) de Capacidade Técnica**, em nome da própria licitante (empresa), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, observando os critérios mínimos:

a) Razão Social, CNPJ e dados de Contato do órgão (ou empresa) emissor;

b) Descrição do objeto contratado;

c) Prazo de prestação dos serviços e;

d) Assinatura e nome legível do responsável pela gestão da execução do objeto.

5.3.2 Será considerada satisfatória a comprovação da execução das atividades compatíveis o objeto da presente licitação de **no mínimo 10% (dez por cento)** dos quantitativos previstos neste Termo de Referência para o lote.

5.3.3 Serão aceitos atestados fornecidos em nome da empresa matriz ou da(s) eventual(is) empresa(s) filial(is).

5.3.4 Não será aceita a substituição do Atestado de Capacidade Técnica por cópia de contratos, tendo em vista que a simples existência do contrato não comprova a capacitação técnica da empresa, sendo que o atestado, por ser uma declaração formal do órgão público ou empresa privada, é o único meio de atestar a correta execução dos serviços. Será aceito a cópia do respectivo contrato para a complementação das informações dos atestados apresentados, se necessário.

5.3.5 A licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

5.3.6 A licitante deve apresentar declaração de que possui ou instalará escritório no **Município de Teresina – Piauí**, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato."

#### **CONFORME ITEM 5.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA:**

##### **5.4 Qualificação técnico-profissional**

5.4.1 Quanto à capacitação técnico-profissional, será exigida comprovação da empresa licitante de possuir em seu quadro, na data prevista para apresentação da proposta, profissional(is) de nível superior ou outro(s) reconhecido(s) pelo (entidade profissional competente), detentor(es) de **atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente da região onde os serviços foram executados**, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto licitado, que fica limitado na forma do § 1º Inciso I do Art. 30 da Lei 8666/93, cujas parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

5.4.2 Para os serviços especificados nos **LOTES I, II, III, IV e VIII** a proponente deverá apresentar registro ou inscrição de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente (Engenheiro - CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), em plena validade, para o acompanhamento dos serviços executados, juntamente com a respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) – registrada no CREA da praça onde será realizado o evento –, do profissional legalmente habilitado como responsável técnico para a execução dos serviços, a saber:

a) **LOTE I - LOCAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PARA EVENTOS;**

b) **LOTE II - LOCAÇÃO DE SONORIZAÇÃO PARA EVENTOS;**

c) **LOTE III - LOCAÇÃO DE PALCO COM COBERTURA PARA EVENTOS;**

d) **LOTE IV - LOCAÇÃO DE TABLADO, TENDA E STANDE PARA EVENTOS e;**

e) **LOTE VIII - LOCAÇÃO DE ARQUIBANCADAS E GRADES DE ISOLAMENTO PARA EVENTOS.**

5.4.3 Para os serviços especificados no **LOTE IX - LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS PARA EVENTOS** serão exigidos os seguintes documentos:

a) Registro ou Inscrição na Estação de Tratamento de Esgotos - ETE - tendo em vista que o descarte de efluentes dos banheiros químicos deve ser feito somente em estações de tratamento de esgoto certificadas, vez que o descarte incorreto é considerado crime ambiental e pode causar danos aos elementos que compõem o ambiente, protegido pela Lei n.º 9.605 de 13 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais);

b) Registro na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMAM);

c) Licença Ambiental de Operação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMAM) - Ressalta-se que a Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

5.4.4 Para os serviços especificados no **LOTE XII - SERVIÇOS DE PROMOÇÃO DE EVENTOS**, a proponente deverá apresentar registro ou inscrição de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente (Arquiteto - CAU/BR - Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil), em plena validade, para o

*acompanhamento dos serviços executados, juntamente com a respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) – registrada no CAU da praça onde será realizado o evento –, do profissional legalmente habilitado como responsável técnico para a execução dos serviços.*

5.4.5 *Comprovação do vínculo entre o responsável técnico e a pessoa jurídica pelas modalidades a seguir:*

5.4.5.1 *no caso de **sócio**, por meio do contrato social e sua última alteração;*

5.4.5.2 *no caso de **emprego permanente**, através de cópia das anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, de Contrato de Trabalho por Tempo Indeterminado ou de qualquer outro documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação que reger a matéria;*

5.4.5.3 *no caso de **profissional contratado** nos termos da legislação comum, mediante apresentação da cópia do contrato (Acórdão TCU nº 597/2007);*

5.4.5.4 *no caso da **empresa licitante** pela certidão de registro de pessoa jurídica no CREA/CAU em que conste o nome do responsável técnico, ou por intermédio de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do mesmo.*

Quanto aos fundamentos para a reforma da decisão recorrida diante da habilitação da Empresa ELETRICA LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA ME, as mesmas já foram todas apreciadas nos julgamentos anteriores, não havendo qualquer fato novo que enseje a sua modificação, e portanto, **não merecendo prosperar as alegações, como demonstraremos abaixo.**

São três principais pontos arguidos pela Recorrente **VC PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA** sobre a habilitação da licitante **ELETRICA LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA ME no LOTE 11.**

Primeiramente a recorrente contesta a comprovação do quantitativo mínimo necessário para a capacidade técnica operacional. Quanto a esse ponto, observa-se que a Empresa Licitante ELETRICA LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA ME comprovou robustamente o quantitativo necessário para a execução dos serviços, nos termos do **item 5.3.1 do termo de referência**, perfazendo um total de 10% por cento, comprovado por meio de atestado, e complementado por notas fiscais e contratos.

A Recorrente apresenta suposições de fraude na competitividade, uma vez que a Empresa Extand Montagens e Eventos LTDA apresentou atestado de capacidade para a empresa Recorrida, o qual foi participante do mesmo lote. Ora, percebe-se que a Recorrente não apresentou qualquer indício de prova quanto ao suposto fato ou alguma materialidade capaz de configurar a suposta fraude de competição.

É sabido que o ônus da prova incumbe a quem alega, comprovando que os fatos são verdadeiros, portanto, cabe ao Recorrente o dever de provar as suas acusações sob pena de serem inverídicas. **Uma vez não provadas as alegações, não pode ser acolhido os argumentos do Recorrente quanto a esse ponto.**

Em um segundo plano, a Recorrente alega ainda que a Recorrida não apresentou declaração prevista no item 5.36 que se refere a Declaração do Município de Teresina. **Ora, não ha que se falar em ausência da aludida documentação.** A Recorrida Elétrica Locações e Eventos LTDA demonstrou robustamente por meio de diversos documentos juntados na habilitação que possui logradouro na cidade de Teresina/PI, portanto, comprovada a exigência editalícia. As documentações presentes nos autos demonstram por si só que a mesma possui domicílio e/ou escritório no Município de Teresina/PI.

Já quanto a última alegação apresentada em razões Recursais, a Recorrente contesta a CERTIDÃO DO CREA-PI apresentada pela empresa recorrida, devido aos dados nela contidos estarem desatualizados, em especial o nome fantasia e o capital social apresentarem distintos do contrato social atual da empresa. **Tal afirmação não merece prosperar**, primeiro, a Recorrente sequer fundamentou a sua decisão demonstrando em que ponto o CREA da Recorrida encontra-se com indícios de validade, apontando elementos concretos quanto a sua legalidade, fundamentando as suas argumentações baseadas em suposições e achismos. Segundo, o último aditivo sofrido pela Empresa Recorrida ocorreu em 07.10.2020, sendo que o CREA juntado aos autos está em nome da Recorrida e em plena **validade**, com **data 11/01/2024**, não subsistindo os motivos alegados pelo recorrente para haja a inabilitação da recorrida no **LOTE 11.**

**Portanto, afasto todos os motivos alegados pela Recorrente para a inabilitação da Empresa Recorrida ELETRICA LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA ME, mantendo, em consequência, a sua HABILITAÇÃO no Lote 11 do aludido certame.**

No tocante à inabilitação do Recorrente no certame, argumenta que seus documentos apresentados estão sem assinatura em razão do previsto no item 5.4 do edital, que assim dispõe:

"5.4 É vedada ao licitante a identificação da empresa na proposta comercial INICIAL, como por exemplo, a colocação do nome ou timbre da empresa, sob pena de desclassificação. Tal vedação se estende aos documentos eventualmente anexados durante a inserção da proposta de preços (folders, prospectos, declarações, etc.), que não poderão estar identificados, não sendo admitida a veiculação do nome da empresa ou de seus representantes, utilização de material timbrado ou qualquer outro meio que viabilize a identificação do licitante."

O item 5.4 do edital trata-se de cláusula padronizada nos editais aplicados pela administração pública do Estado do Piauí, padronização esta elaborada pela Procuradoria-Geral do Estado do Piauí (PGE-PI).

Observa-se que a interpretação da recorrente está equivocada, pois o referido item 5.4 está inserido no Capítulo 5 "DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO", versa sobre o **cadatramento** da proposta inicial no sistema LICITACOES-E (Banco do Brasil), sinalizando uma alerta para os participantes da licitação de que o cadastramento da proposta não deve conter informações de identificação do licitante, sob pena de desclassificação.

**Não deve ser confundido com os documentos de proposta e habilitação da empresa que devem ser anexados concomitantemente e assinados pelo representante legal, nos termos do item 5.2 do edital, vejamos:**

"5.2. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, **concomitantemente** com os **documentos de habilitação** exigidos no edital, **proposta** com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública."

Por todo o exposto, percebe-se que não houve qualquer vício na decisão da Pregoeira ao declarar vencedora do **LOTE 11** a empresa **ELETRICA LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA ME.**

O art. 37, XXI, da Constituição Federal, que cuida especificamente dos conceitos administrativos, direitos e garantias individuais e coletivas nas licitações públicas, dispõe:

"art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivadas na

proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações." (g.n.

Assim, somente estará apto a ganhar a licitação **quem efetivamente cumprir todas as regras editalícias**, além de oferecer a proposta mais vantajosa ao interesse público, a empresa recorrente descumpriu as cláusulas editalícias, não conseguindo comprovar as suas alegações em face recusais, o que demonstra que a pregoeira não apresentou qualquer entendimento equivocado durante o certame.

Por todo o exposto, percebe-se que não houve qualquer vício na decisão da Pregoeira ao declarar vencedora do **LOTE 11** a empresa **ELETRICA LOCACOES E EVENTOS LTDA ME** e inabilitar a **EMPRESA VC PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA**.

#### V - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço do presente recurso interposto pela empresa **VC PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela recorrente**, pelas razões acima expostas, mantendo-se a declaração de **VENCEDORA DO LOTE 11** a empresa **ELETRICA LOCACOES E EVENTOS**.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

**VERA LÚCIA DE LIMA SILVA**  
matrícula Nº 001311-X  
Pregoeiro(a)

DESPACHO:

Ratifico e acato os termos da decisão do(a) Pregoeiro(a) no processo em epígrafe para indeferir o recurso da empresa recorrente **VC PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA**, mantendo-se a declaração de **VENCEDORA DO LOTE 11** a empresa **ELETRICA LOCACOES E EVENTOS**, pelos motivos e fundamentos expostos na referida decisão.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

**SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO**  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado**, em 27/02/2024, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **011204232** e o código CRC **23E40C21**.

Av. Pedro Freitas, S/N, Bloco I, Centro Administrativo. Bairro São Pedro

CEP: 64.018-900 - Teresina-PI. Fone: (86) 3216-1712. Fax: (86) 3216-1714.  
<http://www.sead.pi.gov.br/>

Referência: Processo nº 00002.002847/2023-11



SEI nº 011204232